



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 16327.001512/2004-82
Recurso nº 146.551 De Ofício
Matéria MULTA ISOLADA; RETROATIVIDADE BENIGNA
Acórdão nº 204-03.149
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente DRJ EM SÃO PAULO/SP
Interessado BANCO ITAÚ S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1999

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EM
ATRASSO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA.
RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106 DO CTN.

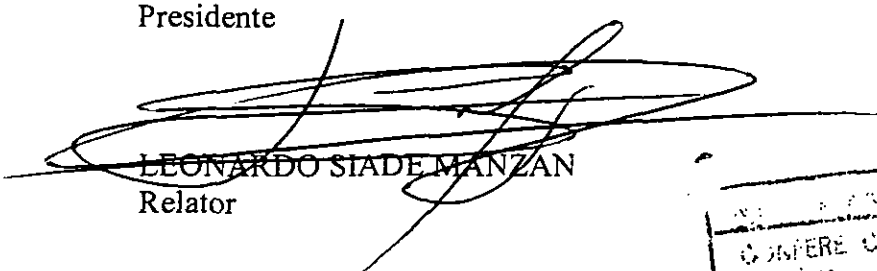
Deve ser aplicada retroativamente a Medida Provisória nº
351/2007, convertida na Lei nº 11.488/07, que alterou o disposto
no art. 44 da Lei nº 9.430/96, e excluiu das hipóteses de aplicação
de multa de ofício isolada o recolhimento do tributo após o
vencimento sem o acréscimo da multa de mora, por ser norma
mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II, "a",
do Código Tributário Nacional.

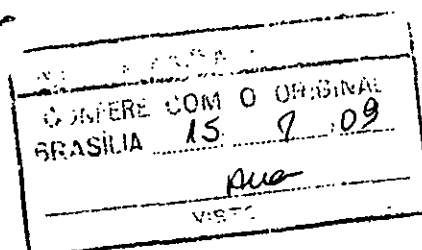
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

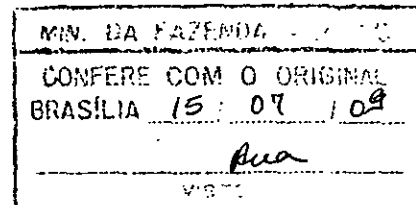
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso de ofício.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior e Sílvia de Brito Oliveira.



2

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em São Paulo/SP, *ipsis literis*:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls 02/04, através do qual foi formalizada a exigência, multa isolada, no valor de R\$ 5.249.154,37 por falta de pagamento de da multa de mora de COFINS recolhido em atraso.

Informa a Fiscalização o seguinte:

MULTA ISOLADA

FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA (COFINS)

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS paga após o vencimento do prazo legal, sem o pagamento da respectiva multa de mora, referente aos meses de março e novembro de 1999.

O Banco Itaú S/A impetrou, em 23 de fevereiro de 2000, o Mandado de Segurança Autos número 2000.6100005662-6 perante a 23ª Vara de Justiça Federal de São Paulo objetivando assegurar o expurgo dos valores computados a título de multa nos recolhimento efetuados intempestivamente da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins dos períodos de apuração de março e novembro de 1999. A liminar foi concedida em 25 de fevereiro de 2000. A Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Agravo de instrumento visando suspender os efeitos da liminar, não tendo sido acolhida a medida postulada. Posteriormente foi prolatada sentença concedendo a segurança.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apelou pela denegação da ordem, lendo o Ministério Público opinado pela reforma da sentença exarada pelo MM Juíza "a quo". Em 11 de fevereiro de 2004, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal de Terceira Região decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação e à remessa oficial, reformando, desta forma, totalmente, a sentença prolatada em primeiro grau. Em primeiro de julho de 2004 transitou em julgado o referido Acórdão.

O Grupo de Ações Judiciais da DICAT/DEINF/SPO e a Seção de Programação, Avaliação e Controle das Atividades Fiscais não localizaram nos sistemas da Secretaria da Receita Federal os recolhimentos das multas devidas.

Os valores foram apurados em conformidade com os recolhimentos efetuados pelo contribuinte em 14/01/2000.

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/09/09
<i>me</i>
ESTC

Período	Valor Recolhido (Princ.)	Multa Devida
03/1999	R\$ 6.687.592,88	R\$ 5.015.694,66
11/1999	R\$ 311.279,61	R\$ 233.459,71

Enquadramento legal: art. 43, 44, § 7º, inciso II e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

DA IMPUGNAÇÃO

Ciente da autuação em 25/11/2004 e inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls 35 a 37, em 10/12/2004, acompanhada dos documentos de fls. 38 a 77, na qual alega, em síntese, o seguinte:

O auto de infração não merece prosperar, conforme adiante se demonstrará. **DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MULTA**

O impugnante efetuou recolhimento complementar da COFINS apurada nos meses de março e novembro de 1999, sem o acréscimo da multa de mora em razão do procedimento de denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Ocorre que, quando da publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº7/01 (doc. 03), que esclareceu que a receita bruta de câmbio deve ser apurada pela diferença entre o preço de compra e o preço de venda de moeda estrangeira em espécie, o impugnante recalculou a COFINS desde a vigência da Lei nº 9.718/98 (doc. 04), o que gerou valores da COFINS a compensar, inclusive nos meses de março e novembro de 1999.

Ressalte-se, se a COFINS referente aos meses de março e novembro de 1999 foi recolhida em valor maior que o devido, o complemento realizado em janeiro de 2000 foi indevido (vide DCTF's retificadas — doc. 05), não havendo o que se falar em incidência de multa de mora sobre tais valores.

Por outro lado, por serem indevidos os recolhimentos efetuados em janeiro de 2000, a decisão transitada em julgado não possui eficácia. Tanto é verdade que o Impugnante apresentou petição nos autos do mandado de segurança requerendo a extinção do processo em face da perda de objeto (doc. 06).

DO PEDIDO

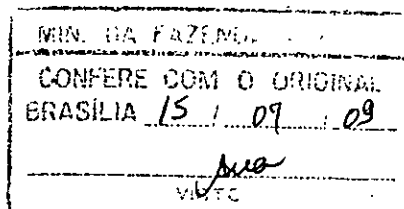
Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o auto de infração uma vez que a multa ora exigida é referente a valores de COFINS recolhidos indevidamente.

A DRJ em São Paulo/SP deferiu o pleito da contribuinte em decisão assim

ementada:

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração sujeita a multa de ofício.



4

Lançamento Improcedente.

Em atendimento ao art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, e à Portaria SRF nº 375/2001, os autos foram remetidos a este Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento de Recurso de Ofício, tendo em vista que o crédito exonerado pela DRJ em São Paulo/SP ultrapassou o montante de alçada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SLADE MANZAN, Relator

Consoante relatado supra, trata-se de Recurso de Ofício submetido à apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes por força do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e da Portaria SRF nº 375/2001.

Conforme consta na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante do Auto de Infração, à fl. 03 destes autos, foi apurada a seguinte infração:

“Contribuição Para o Programa de Integração Social - COFINS *paga após o vencimento do prazo legal, sem o pagamento da respectiva multa de mora*, referente aos meses de março e novembro de 1999.”

Dessa forma, o lançamento restringe-se à aplicação de multa de ofício isolada, em percentual de 75%, em razão de o tributo apurado ter sido recolhido após o prazo de vencimento sem o acréscimo da multa de mora, nos termos do inciso I e do § 1º, inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96 Vejamos:

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

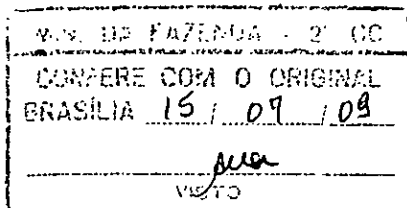
(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II – isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (Grifei)

No entanto, primeiramente, com a edição da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterado, nestes termos:



5

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

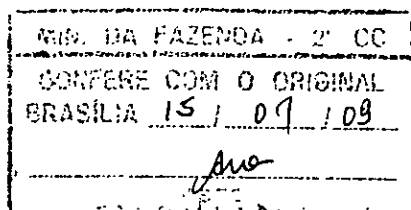
III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

..... “ (NR)

Conforme se depreende da leitura do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e da sua alteração pela MP nº 303/06, a hipótese de aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória foi excluída daquele rol.

Importante ressaltar que a MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488/07, manteve a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 303/06 nos mesmos termos, permanecendo excluída das hipóteses de aplicação de multa isolada, a falta de recolhimento de multa de mora quando houver pagamento após o vencimento.

Por se tratar de norma que exclui penalidade, deve ser aplicada aos processos não definitivamente julgados, nos termos do disposto no art. 106, inciso II, “a”, do CTN, retroagindo beneficentemente. Vejamos:



6

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante de todo o exposto e por ratificar as razões da DRJ para cancelar a exigência, entendo que deve ser cancelada a multa isolada imposta no presente lançamento, em virtude da aplicação retroativa do art.14 da Medida Provisória nº 351/07, convertida na Lei nº 11.488/07, que deixou de definir como infração punível com multa isolada de 75% o recolhimento de tributo após o prazo de vencimento, sem a aplicação da multa de mora.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso de Ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

LEONARDO SIADÉ MANZAN

